



PROCESSO Nº 0819492021-3 - e-processo nº 2021.000088495-7

ACÓRDÃO Nº 408/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO) - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.

- Comprovado que, quando da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte estava com sua inscrição estadual baixada no CCICMS/PB, não poderia ele figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, já que se encontrava extinto, devendo a responsabilidade tributária recair sobre a empresa que o sucedeu.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000816/2021-03, lavrado em 25 de maio de 2021 em desfavor da empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício material indicado, observado o prazo estabelecido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0819492021-3 - e-processo nº 2021.000088495-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO) - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.

- Comprovado que, quando da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte estava com sua inscrição estadual baixada no CCICMS/PB, não poderia ele figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, já que se encontrava extinto, devendo a responsabilidade tributária recair sobre a empresa que o sucedeu.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000816/2021-03, lavrado em 25 de maio de 2021, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00007268/2020-11 denuncia a empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.160.755-1, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:



0206 – CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, relativo à entrada de energia elétrica consumida pelo estabelecimento, em hipótese não prevista na legislação fiscal.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência destes eventos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 72, § 1º, II; 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 68.147,46 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 34.073,73 (trinta e quatro mil, setenta e três reais e setenta e três centavos) de ICMS e quantia idêntica a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 13.

Depois de cientificada da autuação em 30 de junho de 2021, a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 30 de julho de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) O Auto de Infração é nulo, uma vez que foi lavrado em desfavor de uma empresa que foi extinta em 27 de setembro de 2019, ou seja, antes da lavratura da peça acusatória;
- b) O Auto de Infração não possui qualquer elemento que assegure um juízo de valor ou apresente certeza jurídica aos dados apresentados, o que torna o crédito tributário ilíquido e incerto, cerceia o direito de defesa da autuada e afronta o princípio do devido processo legal;
- c) O lançamento deve ser declarado nulo, por ausência de elementos determinantes da base tributável;
- d) Os créditos tributários referentes aos meses de janeiro a maio de 2016 se encontram extintos pela decadência, nos termos dos artigos 150, § 4º e 156, V e VII, do CTN;
- e) É legítima a apropriação dos créditos referentes às aquisições de energia elétrica, haja vista estarem associadas às atividades industriais realizadas pela empresa, conforme permitido pelo artigo 72, § 1º, II, “b”, do RICMS/PB;
- f) A autuada, apesar de atuar no comércio varejista, também realiza atividades industriais, a exemplo da fabricação de diversos produtos em sua padaria e das atividades de açougue (acondicionamento, corte



- e empacotamento de carnes), além de outras demandas, sob pena de perecimento de produtos;
- g) Os valores dos créditos de energia elétrica não foram tomados de forma aleatória, mas sim com amparo em laudo técnico (doc. 2);
 - h) Em razão do princípio da não-cumulatividade do ICMS, é permitido o crédito do ICMS oriundo da energia elétrica consumida no processo de industrialização;
 - i) O Fisco não comprovou a efetiva entrada das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais que não foram registradas nos livros próprios do sujeito passivo;
 - j) A multa aplicada afronta o princípio constitucional do não confisco;
 - k) Em caso de dúvidas, deve-se aplicar a interpretação da norma jurídica mais favorável ao contribuinte, conforme dispõe o artigo 112 do CTN.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - CRÉDITO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELO ESTABELECIMENTO - DENÚNCIA COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA.

- Ao exercer a atividade de panificação e refrigeração, sem comprovação de atividade industrial, improcede a apropriação de crédito fiscal de consumo de energia elétrica pelo estabelecimento.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 29 de novembro de 2022, o sujeito passivo interpôs, no dia 28 de dezembro de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação a acrescenta que:

- a) A autuação, além de nula, não procede em sua totalidade;



- b) No que se refere à alegação acerca da ilegitimidade da sujeição passiva, o julgador singular se limitou a sustentar que o libelo acusatório atende de forma regular, sem observar as razões impugnatórias e o fundamento legal;
- c) Nos termos do artigo 132 do CTN, a responsabilidade tributária deve recair sobre a empresa que recebeu o espólio;
- d) Com relação à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, o que o julgador fiscal propõe é a prova de um fato negativo (prova diabólica), ou seja, que a recorrente comprove que as mercadorias não foram recebidas em seu estabelecimento comercial.

Ao final, a recorrente requer:

Ao final, a recorrente requer:

- a) O reconhecimento e declaração/decretação da nulidade ou da improcedência da exigência fiscal;
- b) Sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, que seja afastada, ou mesmo reduzida, a multa aplicada, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco;
- c) Que, em caso de dúvida, se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à recorrente;
- d) A realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000816/2021-03, lavrado contra a empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz analisarmos as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A defesa alega que o Auto de Infração é nulo, haja vista ter sido lavrado em desfavor de estabelecimento regularmente extinto em 27/9/2019, tendo sido tal procedimento operacionalizado “pelos meios legais apropriados, e também à Receita Federal do Brasil, conforme comprovado através do extrato do CNPJ no qual indica que está baixada por “EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA” desde 27/09/2019.”

Neste norte, aduz que a autuada não tem legitimidade para figurar no polo passivo do Auto de Infração em tela, devendo a exação recair sobre a empresa que recebeu seu espólio.

Para demonstrar o fato alegado, a recorrente apresenta a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ abaixo reproduzida, que atesta que, à época da lavratura da peça acusatória¹, a recorrente já se encontrava “baixada”.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 13.004.510/0325-44		DATA DA BAIXA 27/09/2019	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R CRUZ DAS ARMAS		NÚMERO 390	
COMPLEMENTO *****	BAIRRO OU DISTRITO CRUZ DAS ARMAS	CEP 58.085-000	
MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB	TELEFONE (81) 3271-7297	
MOTIVO DE BAIXA			
EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.			
Emitida às 20:48:43, horário de Brasília, do dia 11/07/2021 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 0430100 - JOAO PESSOA			

Sendo assim, comprovada a extinção da pessoa jurídica em momento anterior à data da autuação, o sujeito passivo assevera que a responsabilidade tributária deveria recair sobre a empresa que recebeu seu espólio, em observância ao que preceitua o artigo 132 do Código Tributário Nacional:

¹ O Auto de Infração foi lavrado em 25 de maio de 2021.



Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Para que se possa decidir sobre a questão, faz-se indispensável consultarmos a situação cadastral da recorrente no CCICMS/PB (Sistema ATF da SEFAZ/PB).

Observemos o extrato da pesquisa ao histórico do contribuinte constante na base de dados da SEFAZ/PB²:

Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
16/04/2009	30/09/2019	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA
30/09/2019	15/10/2020	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA	EM PROCEDIMENTO DE BAIXA	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA
15/10/2020	---	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA	BAIXADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOÃO PESSOA

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.993 - SP (2019/0343405-3) firmou entendimento no sentido de considerar válido o lançamento realizado em face do contribuinte original que veio a ser incorporado, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, na hipótese em que o negócio jurídico não tenha sido devidamente informado ao Fisco.

Este posicionamento objetiva evitar que a empresa sucessora se beneficie de sua própria omissão.

No recentíssimo voto da lavra do eminente Ministro Gurgel de Faria, acompanhado à unanimidade por seus pares, restou confirmada a desnecessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal.

Considerando a relevância da referida decisão, convém reproduzirmos sua ementa.

² Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (módulo Cadastro / Contribuinte / Consultas / Consultar dados de contribuinte / Dossiê do Contribuinte – Histórico das alterações cadastrais).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).

2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.

3. Por outro lado, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ.

4. Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN).

5. Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal. Precedentes.

6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco."

7. Recurso especial parcialmente provido. (g. n.)

Para o caso em análise, é indubitável que o Fisco, antes da autuação, tinha conhecimento acerca da extinção da autuada, na medida em que procedeu à "baixa" da inscrição estadual da empresa no CCICMS/PB em 15 de outubro de 2020.



Em que pese tal fato, a Ordem de Serviço que resultou na lavratura da peça acusatória em discussão foi aberta em 23 de novembro de 2020, ou seja, após haver sido homologada a baixa da inscrição do contribuinte.

Destarte, a situação cadastral da empresa já era de conhecimento da SEFAZ/PB quando do início da ação fiscal, o que implica dizer que a exação fiscal não poderia recair sobre a recorrente.

Neste ponto, relevante se faz abrimos um parêntese para tratar acerca da natureza do vício que inquinou o mencionado lançamento.

O assunto se revela importante para a situação em exame, pois, embora possam os atos administrativos anulados, tanto por vício material quanto por vício de forma, ser refeitos e convalidados, o prazo de cinco anos prescrito no art. 173, II, do CTN, refere-se, tão-somente, ao vício de forma, não podendo ser aplicado na hipótese de uma decisão definitiva que houver anulado, por vício material, o lançamento anteriormente efetuado.

A respeito da matéria, merece destaque a ementa do Parecer PGFN/CAT Nº 278/2014:

PARECER PGFN/CAT Nº 278/2014

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique a imposição de qualquer grau de sigilo (Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação -, arts. 6º, I, 23 e 24).

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO DEFEITO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - O erro na identificação do sujeito passivo, quando do lançamento, pode caracterizar tanto um vício material quanto formal, a depender do caso concreto, não se podendo afirmar, aprioristicamente, em que categoria o defeito se enquadra.

II - Se o equívoco se der na “identificação material ou substancial (art. 142 do CTN), o vício será de cunho “material”, por “erro de direito”, já que decorrente da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. Por outro lado, se o engano residir na “identificação formal ou instrumental” (art. 10 do Decreto nº 70.235/72), o vício, por consequência, será “formal”, eis que provenientes de “erro de fato”, hipótese em que se afigura possível a aplicação da regra insculpida no art. 173, II, do CTN. (g. n.)

O referido parecer deve ser analisado com desvelo, tendo seu conteúdo valor didático inquestionável. Senão vejamos:

“Note-se, portanto, que a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária passa, necessariamente, por duas etapas ou fases: a primeira, dita material, que se refere ao conteúdo do lançamento e exige a



interpretação e aplicação da legislação de regência do tributo para se apurar quem deve pagá-lo; e a segunda, de caráter instrumental, que diz respeito à forma do lançamento e demanda a exteriorização do conjunto de caracteres jurídicos que individualizam aquele que se apurou ter o dever de adimplir a obrigação, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.”

Ainda tomando emprestado o Parecer PGFN/CAT N° 278/2014, observemos:

“Consoante item 10.1 da solução de consulta em comento, no erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência, qual seja, o pessoal. Há erro no ato-norma. É vício material e, portanto, impossível de ser convalidado.”

No erro de direito, conforme bem delineado pela PGFN, há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Da análise do caso concreto, é possível concluir que houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento e não mero equívoco na elaboração da peça acusatória, haja vista o equívoco na identificação de quem seria o responsável pelo pagamento do crédito tributário.

Neste norte, tem-se que a situação retrata, manifesta e inequivocamente, um vício material de lançamento, não sendo mais possível a realização de novo lançamento, *ex vi* do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, exceto quanto ao período de janeiro de 2018 para a acusação de código 0009 – Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios.

Declarada a nulidade do Auto de Infração em razão de equívoco na eleição do sujeito passivo, resta prejudicada a análise meritória.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000816/2021-03, lavrado em 25 de maio de 2021 em desfavor da empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício material indicado, observado o prazo estabelecido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de agosto de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator